



OFÍCIO N.º PMOB/GAPRE/086/2026

Ao Exmo. Sr. Warley Higino Pereira,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 42/2026.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

N.º 42 Data entrada 21/05/26

Horário 17:40 Data saída 1/1

Destino Ofício

Pedro Henrique Amorim
Administradora Responsável

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 42/2026, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção. Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

Do prazo legal

Preliminarmente, importa considerar que a proposição legislativa foi encaminhada na data de 30 de setembro de 2025, tendo o poder executivo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu recebimento para sancionar ou vetar, conforme dispõe os arts. 57 e 58 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 57. **A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de dez dias, enviada, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito**



que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de quinze dias úteis, contados na data do recebimento. (grifou-se)

Art. 58 **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (grifou-se)

Tal prazo encontra-se ainda disciplinado na Constituição Federal de 1988, no art. 66, que assim dispõe:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, **no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (grifou-se)

Da competência para legislar sobre o assunto

Dispõe a Constituição da República ser competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, inciso I), bem como na lei orgânica do município de Ouro Branco-MG, em seu artigo 19 inciso VII.

Art.19. Compete privativamente ao Município:

VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Da Inconstitucionalidade

Conforme a proposição de lei nº 42/2026 que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em seu artigo 4º prevê a possibilidade de supressão de árvores existentes a menos de 15



(quinze) metros do limite da faixa de domínio das estradas municipais de Ouro Branco, não estabelecendo qualquer diferenciação entre vegetação nativa ou não.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá exigir dos proprietários de imóveis que já possuem em seus terrenos, árvores de corte ou de grande porte a menos de 15 (quinze) metros do limite da faixa de domínio das estradas municipais de Ouro Branco que promova a sua remoção, após parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente.

Desta forma, conforme decidido pelo STF em arguição de descumprimento de preceito fundamental 218, norma que prevê a supressão de vegetação nativa é inconstitucional, tendo em vista que o Código Florestal já estabelece requisitos para supressão de vegetação nativa. O entendimento do STF é no sentido de que a norma municipal poderá até divergir da norma federal, mas para aumentar a proteção ao meio ambiente, conforme a ADI 5995 e ADI 5996.

É inconstitucional lei **estadual prevendo que é possível a supressão de vegetal em Área de Preservação Permanente (APP)** para a realização de "pequenas construções com área máxima de 190 metros quadrados, utilizadas exclusivamente para lazer". Essa lei possui vícios de inconstitucionalidade formal e material. Há inconstitucionalidade formal porque o Código Florestal (lei federal que prevê as normas gerais sobre o tema, nos termos do art. 24, § 1º, da CF/88) não permite a instalação em APP de qualquer tipo de edificação com finalidade meramente recreativa. Existe também inconstitucionalidade material porque houve um excesso e abuso da lei estadual ao relativizar a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo titular é a coletividade, em face do direito de lazer individual. STF. Plenário. ADI 4988, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/09/2018 (Info 916).

Bem como o artigo 225 da CFRB/88, estabelece proteção ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-



se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Sendo assim, o objeto da presente proposição é contrário aos entendimentos do STF e ao texto positivado na CFRB/88, bem como, ao parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Conclusão

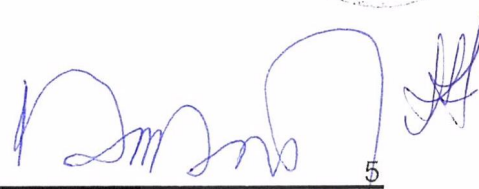
Mediante o exposto, recomendamos ao Exmo. Sr. Prefeito o **veto jurídico à Proposição de Lei n.º 42/2026** que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO DE ÁRVORES DE CORTE OU DE GRANDE PORTE NAS PROXIMIDADES DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", conforme o disposto no artigo 57 da lei orgânica do município de Ouro Branco.

Ouro Branco/MG, 21 de maio de 2026



Sônia Maria Félix

Prefeita de Ouro Branco/MG em exercício





Ofício.: 013/2025

Ouro Branco, 21 de maio de
2026.

Destinação:

Procuradoria Jurídica – PMOB

Assunto: Parecer acerca do Projeto de Lei de nº 71 de 2026.

Prezados,

Em análise ao Projeto de Lei de nº 71 de 2026, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de sua equipe técnica elencou algumas considerações acerca dos conflitos que a lei em questão teria com outras legislações, até mesmo a nível federal, de forma que se tornaria inconstitucional a execução da referida lei, sem ferir preceitos dessas leis. Segue abaixo algumas considerações feitas pela equipe sobre o assunto:

I) Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que diz:
“ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.*

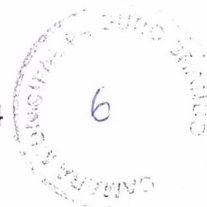
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

II) Artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749 de 11 de novembro de 2019:
“A Intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional”

III) Afronta a Lei federal nº 12.651/2012 – Código Florestal.

IV) Afronta a Lei 11.428 de 22 de Dezembro de 2006.





Dessa forma, um projeto de lei que proíbe o plantio de indivíduos arbóreos que em sua vida adulta, ultrapassem os 10 metros de altura, sendo estes, a grande maioria das espécies nativas, além de, em seu 4º artigo, autorizar o município a exigir que os donos de propriedades que já possuem esses indivíduos arbóreos, que faça a supressão dos mesmos,

Dessa forma, esta equipe julga que a presente proposta de lei é inconstitucional, tecnicamente inviável e inexequível, que trará grandes prejuízos ambientais, pois, possibilitaram a supressão de grandes áreas de mata atlântica e cerrado, além conflito com Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal de diversas propriedades, áreas protegidas pela Lei de Mata Atlântica.

Como produto dessa lei, pode se esperar, grande desequilíbrio e prejuízos para os ecossistemas locais, assim como interrupção dos serviços ambientais feitos por todas os indivíduos arbóreos que se encontram as áreas que estarão sujeitas a supressão de forma irregular e sem critério técnico.

Sendo, essa equipe da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desaprova o projeto, considerando o inviável, e solicita que o mesmo, seja encaminhado para avaliação do CODEMA – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente de Ouro Branco, o qual é um órgão consultivo, deliberativo e normativo para a Política Municipal de Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Matheus Capistrano Fajardo

Matheus Capistrano Fajardo
Engenheiro Ambiental – CREA

Cirlene Ribeiro Dias

Cirlene Ribeiro Dias
Técnica em Meio Ambiente

Patrícia Maria Batista

Patrícia Maria Batista
Bióloga

Moacir Cosme Alves Lima

Moacir Cosme Alves Lima
Secretario de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

